



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

ORIENTANDO: CARLOS EDUARDO LEMES RODRIGUES
ORIENTADOR: Prof. Me: JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2023

CARLOS EDUARDO LEMES RODRIGUES

**O COLÁPSO CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE A NECESSIDADE DE
RESSOCIALIZAÇÃO DA SUA POPULAÇÃO**

Data da Defesa: 12/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. João Batista Valverde Oliveira

Nota: _____

Examinador Convidado: Prof. Me. Júlio César P. Duarte

Nota: _____

CARLOS EDUARDO LEMES RODRIGUES

APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador: Prof. Me. João Batista Valverde Oliveira.

GOIÂNIA-GO
2023

RESUMO

O crime de feminicídio é um crime com agravante prevista no código penal nacional, este é cometido quando um agente pelo fato da vítima ser uma mulher comete o crime de homicídio, o qual pela agravante de matar pelo fato de ser mulher torna-se feminicídio. Deste modo, o presente trabalho traz a tona o conceito original deste tema, caracterizando os tipos e como e onde estes crimes mais ocorrem, na sociedade contemporânea. Ademais, leva-se em consideração a inserção da lei nº 13.104/2015, a qual alterou o modo como seriam punidos os crimes contra as mulheres, os quais eram cometidos pelo “ódio” do agressor.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicidio; Violência Contra a Mulher; artigo 121, § 2º, VI.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS FUNDAMENTAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	6
1.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O FEMINICÍDIO	7
2. A DIFICULDADE DO PODER PÚBLICO NO BRASIL, EM COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUE EM CASOS EXTREMOS, RESULTA EM FEMINICÍDIO.....	11
3. O CONCEITO DE FEMINICÍDIO NA LEI 13.104/2015, DICIPLINADO NO ARTIGO 121, §2º, VI, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.	16
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata-se de uma conceituação e discussão que caracteriza a forma do feminicídio, que dès de 2015, com a inclusão da lei 13.104, passaram a ser tratados de formas mais diferenciadas, já que anteriormente a esta data, os crimes contra a mulher, pelo fato de ser mulher (gênero), eram tratados apenas como casos normais de homicídio.

Assim, com a imersão desta nova lei, o feminicídio passou também a ser considerado como um crime hediondo pelos legisladores, levando assim a punições mais severas, para quem comete este crime. Mesmo após a inserção deste crime como crime hediondo a pratica dessa conduta ilícita continua acontecendo em todo o território nacional, inclusive no ano de 2022 o Brasil teve um aumento de 5% nos casos de feminicídio, tendo em consideração que aconteceram 1.410 (mil quatrocentos e dez) feminicídios contra a mulher, ainda segundo levantamento feito pelo site G1, o que mais desencadeia esse tipo de crime contra a mulher, segundo o Anuário de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a cada 8 de 10 casos de crimes de feminicídio, são cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro. Portanto, o feminicídio trata-se de um crime de ódio contra a mulher, que é considerado por questão de gênero.

Diante disto, pode-se dizer que durante decorrido este trabalho será feita a apreciação de casos, tipos e punições as quais são imputadas sobre o agressor, o qual passa a ser encarado de maneira diferente pela sociedade após ter cometido este ato ilícito, também considerando a inclusão do inciso VI, no artigo 121 do Código Penal, o qual é considerado um grande avanço para o combate a esta pratica delituosa. De acordo com isso, as pesquisadoras do NEV-USP afirmam, "ao contrário dos homicídios em geral, cujas motivações são as mais variadas, os feminicídios têm sempre o mesmo cerne: a desigualdade de gênero".

1. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS FUNDAMENTAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Antes da Lei nº 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Em outras palavras, o feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio, previsto no art. 121 do CP. Esta lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O feminicídio representa uma última etapa de violência contra a mulher, a sua morte física. Os abusos físicos e psicológicos tentam submeter à mulher a uma lógica de dominação que pode ser observada historicamente. Assim, podemos destacar algumas características próprias desse tipo de crime:

Destruição, desfiguração e submissão do corpo feminino no contexto de relações interpessoais e íntimas ou por motivo pessoal da parte do agressor, podendo estar associado à violência doméstica. Nenhum âmbito doméstico ou crime pode ser cometido pelo marido, parente ou pessoa próxima da vítima, inclusive com finalidades de prostituição, escravidão ou tráfico de órgãos. Esse tipo de crime pode ser como fim de uma ação de terror, que carrega abusos verbais, sexuais, desclassificação e uma extensa espectro de privações a que a mulher pode estar escondida.

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor. (Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, juíza de direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

No Brasil o que mais preocupa é o feminicídio ser cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica ou familiar e geralmente é precedido por outras formas de violência e o que é igualmente grave, poderia ser evitado. Esse tipo de violência é global e mesmo que apresente algumas variações em diferentes sociedades e culturas e se caracterize como crime de gênero e carregue traços de ódio, exige que o núcleo da ação seja realizado: matar. destruição da vítima que

vem sofrendo, e também pode ser combinado com as práticas da violência sexual, tortura ou até mutilação da vítima antes ou depois do assassinato.

1.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O FEMINICÍDIO

O crime de feminicídio está previsto na legislação desde que entrou em vigor da Lei n 13.104/2015, que alterou o art 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher acaba sendo cometido pela razão de sexo feminino, isto é, quando crime envolve violência: violência doméstica, familiar ou menosprezar ou discriminar pela condição de ser uma mulher.

Os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela lei Maria da penha (Lei nº 11.340) desde 2006: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

A lei de Feminicídio nasceu a partir de uma recomendação que investigou a violência sobre as mulheres nos estados Brasileiros, Vale a pena lembrar que ao incluir no Código Penal o feminicídio como causa qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi adicionado ao rol dos crimes hediondos, como o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros.

Segundo Fernando Capez (2011, p. 19) “A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos.” O principal ganho com a lei do Feminicídio é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para as pessoas que cometem esse tipo de crime contra a vida, tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no país, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato, permitindo, assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

Entre as propostas para evitar muitas dessas mortes, é mais recorrente na avaliação dos profissionais que atuam no campo da violência contra as mulheres:

o engajamento das instituições públicas para efetivar plenamente a Lei Maria da Penha é um caminho, tanto na parte da proteção à vida das mulheres em situação de violência, no curto prazo, quanto para coibir o problema, por meio das ações de prevenção no longo prazo. A ampla e efetiva aplicação da lei Maria da Penha e a atualização da doutrina jurídica para inclusão de inovações que ela trouxe indicam, assim, um caminho para evitar que as vidas de milhares de mulheres tornem-se estatísticas alarmantes.

Alguns casos em que os mecanismos de proteção é previstos pela lei falham, sendo importante mapear onde estão os problemas para que eles não se repitam, nesse sentido o reconhecimento do feminicídio é extrema importante para auxiliar composição de um diagnóstico sobre violência contra as mulheres no Brasil, para ir adiante nas ações de prevenção. negativo da incompreensão das desigualdades de gênero pelos profissionais que atuam nesses serviços, esses profissionais que atendem mulheres em situação de violência salientam a importância de se reconhecer e não subestimar a ameaça e outras formas de violência psicológica, frequentemente, por não deixarem evidências aparentes, esses casos acabam sendo considerados menos importantes pelos profissionais da rede de atendimento ou até pela própria vítima.

A mudança desta realidade requer que o Poder Público englobe a luta pela erradicação da violência e do feminicídio como uma política de Estado, uma vez que o extermínio de mulheres, em virtude da violência de gênero e da discriminação, ultraja a consolidação dos direitos humanos. Assim sendo, nos tramites dos. (HUNGRIA, Néilson. 1979 p. 227),

A violência psicológica é considerada pela organização Mundial da Saúde como a forma mais presente de agressão intrafamiliar a mulher, que apesar de não deixar marcas físicas e até evidentes é uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, que produz reflexos diretos na saúde mental ou física, casos que ganharam repercussão como o assassinato da jornalista Sandra Gomide por seu ex, mostra que se trata de violência doméstica, as ameaças tem que ser levadas a sério.

A Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar, deixando claro que não existe apenas a violência que deixa marcas físicas evidentes:

Violência psicológica: falar mal, humilhar, ameaçar, intimidar e amedrontar; criticar continuamente, desvalorizar os atos e desconsiderar a opinião ou decisão da mulher; debochar publicamente, diminuir a autoestima; tentar fazer a mulher ficar confusa ou achar que está louca, controlar quando ela vai sair, com quem e aonde vai – são alguns exemplos de violência psicológica.

Violência física: inclui bater e espancar, empurrar, atirar objetos ou puxar os cabelos, mutilar e torturar, usar arma branca, como faca ou ferramentas de trabalho, ou de fogo.

Violência sexual: forçar relações sexuais quando a mulher não quer ou quando estiver dormindo ou sem condições de consentir; fazer a mulher olhar imagens pornográficas quando ela não quer; obrigar a mulher a fazer sexo com outra(s) pessoa(s); impedir a mulher de prevenir a gravidez forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto quando ela não quiser.

O feminicídio é um tipo de homicídio praticado especificamente contra mulher pelo fato de ela ser mulher. Esse tipo de crime pode ser motivado por misoginia ou menosprezo pela condição feminina ou ainda por discriminação de gênero ou fatores que envolvem violência sexual ou relativa à violência doméstica.

Um crime é considerado de gênero quando o gatilho que o dispara recai sobre mulheres, dado sua condição própria. O fim de um relacionamento, a traição conjugal a perda da guarda de filho, a escolha e uso de determinado traje ou maquiagem, a independência feminina podem ser gatilhos da violência. Os motivos certamente variam, mas o núcleo da violência contra a mulher parece ser invariavelmente o mesmo: o machismo estrutural da sociedade que nega à mulher o controle dos seus desejos, do seu próprio corpo da sua vida.

O Principal motivo da violência contra a mulher vem da construção desigual do lugar das mulheres e dos homens na sociedade, assim a desigualdade de gênero é o eixo onde todas as formas da violência e privação contra as mulheres estruturam-se. A desigualdade de gênero tem assimetria de poder, liberdade sexual, as escolhas para a vida, posições de liderança, varias escolhas profissionais são impedidas para o gênero feminino em comparação o masculino, sendo assim, a mulher era vista como uma propriedade particular, sem direito a vontade própria e a cidadania nos espaços públicos, em outras palavras antigamente as mulheres não

tinham espaço em lugar nenhum, nem liberdade para poder expor suas opiniões como podemos levar em consideração a uma década atrás quando as mulheres não tinham o direito de poder votar e com grandes conquistas quebraram essa cultura machista que ainda existe uma parte. Quando eu falo de antigamente podíamos ver que anos atrás a educação da mulher era realizada em casa e única coisa que elas precisavam aprender era que deveriam ser uma boa esposa, uma boa mãe e a única cuidadora do lar. Em meados de 1930 grande parte das mulheres só trabalhava em casa, nesse tempo o cenário mudou com a chegada das fabricas no país, que foram de total importância para emancipação feminina, além das condições de trabalhos serem precárias para o sexo feminino em comparação ao masculino, com o tempo com a chegada das mulheres nas fabricas elas começaram a se desprender do lar e ter uma vida profissional, diferente da idade media quando o trabalho era procriação.

Hoje as mulheres ainda são encarregadas de cuidar da casa e essa questão de ser responsável pelas atividades domesticas ainda é forte em cidades rurais do interior, onde habita machismo e a cultura patriarcal. A mulher nesses casos são super sobrecarregadas, pois tem varias tarefas como cuidar do filhos, cuidar da casa, da vida profissional e pessoal, mesmo tendo tarefas divididas com o parceiro. O principal desafio hoje é inverter esse papel da mulher dentro desta cultura patriarcal nos lares de toda a sociedade, não importa se a pessoa tem baixa escolaridade ou é negra, que vivem à margem do desenvolvimento urbano e social, elas precisam de mais oportunidades na sociedade.

2. A DIFICULDADE DO PODER PÚBLICO NO BRASIL, EM COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUE EM CASOS EXTREMOS, RESULTA EM FEMINICÍDIO

É bastante importante frisar que uma coisa é estar no papel e ela ser aplicada ou como será aplicada, se as pessoas não mudarem por dentro continuarão sendo as mesmas pessoas e com isso nunca serão reduzidas esse indício de feminicídio.

Qualquer mulher vítima de violência doméstica ou familiar pode solicitar a aplicação de medidas previstas na lei. A constituição brasileira, através do direito a igualdade, formal e material, concede às mulheres o poder e voz na sociedade, carecendo, entretanto, de políticas públicas para a efetivação e exercício destes direitos.

A interpretação de outros dispositivos também se molda com o tempo como às mudanças sociais, de modo a permitir a aplicação de forma equânime e eficaz, embora a legislação brasileira ainda necessitasse de diplomas ou dispositivos capazes de tutelar a violência doméstica contra a mulher de forma absoluta.

Assim, diante da evolução social, ainda que de forma tardia, o legislador brasileiro editou a Lei 11.340, que busca tutelar especificamente os delitos cometidos em âmbito doméstico, sobretudo aqueles contra as mulheres. Deste modo, o seguinte julgado elucida esse entendimento:

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. REPRESENTADO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Atendidos os requisitos previstos no artigo 1º, I e III, 'a', da Lei nº 7.960/89, e se encontrando foragido o paciente, em prejuízo das investigações no inquérito policial, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decisum. II - EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, se isoladamente consideradas, quando cotejadas com os pressupostos legais da segregação cautelar, não ostentam força suficiente a desconstituir a prisão temporária, ainda mais quando constatado, a partir das circunstâncias referidas, que a custódia é devida. ORDEM DENEGADA. (TJ-GO, 2020)

Para o Direito Penal, a violência é um gênero da qual se resulta a grave ameaça, a lesão, a morte, a violência sexual, arbitrária e tantas outras mais, entre elas, a violência doméstica, assim deve-se aplicar os dispositivos legais da referida lei quando da tutela dos direitos que envolvem lesões de qualquer natureza contra

as mulheres, em âmbito doméstico, desde que compatível à conduta delitiva com os termos legalmente estabelecidos.

Em complemento ao conceito e aplicação da Lei e do próprio entendimento do que é a violência doméstica, cumpre demonstrar ainda que a própria Lei informe, nos termos do art.7º o que se entende por violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, explicitando de forma pormenorizada condutas deverão ser consideradas para fins de aplicação do dispositivo e caracterização de violência doméstica.

Alguns crimes contra a mulher que estão no ordenamento brasileiro são determinados pelo código penal. Com isso tudo é necessário dizer que os demais delitos comuns também pode ter mulheres como sujeito passivo, embora não sejam classificados como delitos contra a mulher.

Assim é necessária uma busca mais aprofundada das leis e dos delitos contra a mulher, abrangendo o conhecimento do que são estes delitos e como ocorrem na sociedade brasileira atual.

A violência pode ocorrer em qualquer lugar, em intensidades e formas diferentes, podendo ou não serem caracterizadoras de delitos, ou apenas meios para o emprego destes. Acerca do tema, Cesar Roberto Bitencourt afirma que é prescindível que a violência empregada nos delitos seja irresistível, bastando, porém, que seja apta e idônea para coagir a vítima à vontade do autor. Contudo, caso a força empregada se mostrar irresistível, somado a um resultado criminoso por parte do coagido, o coator deverá ainda responder pelo delito acontecido, nos termos do ar. 22 do Código Penal. (BITENCOURT, 2018. p. 380)

Antes da referida legislação, que alterou substancialmente o ordenamento jurídico acerca da proteção à mulher, parte dos conflitos domésticos eram destinados ao juizado especial, sem qualquer distinção aos demais delitos, outra parte recebia tratamento processual penal, também sem distinção.

É importante salientar o fato de que a denúncia se mostra uma forma de libertação da vítima, que vislumbra a possibilidade de cessação das agressões sofridas, muitas mulheres denunciam seus companheiros apenas para intimidá-lo, depois retiram a queixa e não levam adiante o processo que poderia resultar em uma punição. Mesmo assim, é importante fazer a denúncia, ela é um momento de ruptura em que a mulher se deslocada da condição de opressão, admite que sofre

violência e precisa de ajuda. Pode significar também um primeiro passo para o seu empoderamento e mudança de relação.

Portanto, nota-se que a aplicação desta lei visa proteção integral da mulher, sem abandonar outras pessoas potencialmente vulneráveis na sociedade, abrangendo toda e qualquer violação de direitos de esfera física, sexual, psicológica, moral mais patrimonial, bastando exatamente, para que assim seja avaliado, que o agressor tenha qualquer tipo através do vínculo familiar ou através do relacionamento com a vítima, seja passado ou presente, não sendo necessária a morar.

Diante de todo esse assunto realizado acerca da violência doméstica, suas principais características, bem como a sobre como o judicial brasileiro usa o tema, através de leis, súmulas e jurisprudências, bem como a análise doutrinária acerca do tema, fica notória a necessidade de uma atenção específica e contínua do Estado sobre os delitos que envolvem a mulher.

A violência de forma geral é um fato social corriqueiro e natural à sociedade brasileira, sendo que as mulheres, em razão da construção social histórica patriarcal, são vitimadas de diversas formas, como física, sexual, em relação ao mercado de trabalho e emprego ou psicologicamente.

A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha e o Femicídio constituem importantes evoluções no sentido de promover uma sociedade mais segura, justa e equânime às mulheres brasileiras. A criação e aprimoramento do sistema legislativo, buscando a prevenção e promovendo a busca por uma real e efetiva resposta aos delitos contra a mulher de forma mais incisiva e amoldada à particularidade da questão fazem com que o Brasil caminhe, ainda que em passos lentos, a um país menos segregante e violento. Neste sentido, os novos dispositivos e diplomas convergem aos preceitos constitucionais de segurança e igualdade entre todos os cidadãos, buscando a isonomia formal e material, mas ainda esbarra na ineficiência estatal na aplicação das Leis, burocracia dos sistemas legislativo e judiciário. Nas institucionalizações exacerbadas de assuntos modernos e nas raízes culturais e sociais da sociedade patriarcal e preconceituosa do país, de modo que, embora representem avanços legislativos e sociais, ainda possuem eficácia limitada na busca por melhores condições para a mulher na sociedade hodierna.

Assim, como forma de buscar a contínua e necessária melhoria e evolução dos institutos de proteção das mulheres, torna-se imperiosa a criação e o aprimoramento de institutos que, tal como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e as delegacias especializadas de atendimento à Mulher, vise à prevenção da violência, a rápida e efetiva resposta Estatal contra os autores de delitos e a promoção da igualdade e justiça sociais e jurídicas, em busca de uma sociedade terna e democrática, à luz e semelhança dos preceitos e princípios constitucionais, sobretudo em relação às mulheres brasileiras.

Nomear o feminicídio é uma condição de falar que as desigualdades de gênero aumentam a vulnerabilidade das mulheres a certas maneiras de violências que podem culminar em morte. Para além de retirar essas raízes discriminatórias da invisibilidade, uma dimensão importante para pensar o feminicídio faz compreender que uma parcela considerável desses crimes poderia ser evitada e assim apontar a responsabilidade da sociedade e principalmente do país ou estado enquanto não são acionados os mecanismos de proteção às mulheres.

No nosso país é normal o cenário de convivência com as “mortes anunciadas” e principalmente nos assassinatos que ocorrem na violência doméstica e familiar, o feminicídio íntimo, um estado que prometeu acabar com esse tipo de violência, ou seja, se a justiça já tivessem intervido em algum momento de violência ao desfecho fatal ou se a mulher tivesse encontrado um apoio necessário dos serviços públicos para acabar com este ciclo de violência, conforme exalta a Lei, muitas mortes poderiam ter sido cessadas desse ponto. Embora com tudo isso acontece o feminicídio íntimo e assim o feminicídio é associado à violência sexual, a banalização dos casos de violência ou a culpa da mulher, traz uma sensação através impunidade e até de aceitação do crime seja visto de existir uma compreensão social de que essa violência foi através de alguma condição provocada pela mulher, que não cumpriu um papel esperado socialmente e portanto, se expôs a uma situação de risco, ou seja porque as próprias fundações do Estado encaram esse crime como um problema inferior, individualizado e que não diz respeito à proteção pública e assim não colocam as ações de enfrentamento e prevenção como prioridade política.

O que podemos ver no dia a dia é que a agressão começa envolvendo a violência psicológica, com a tentativa de controlar a mulher, como o ‘não faz isso,

não faz aquilo' e quando não obedecem já passa para um grau de violência moral e assim ocasionando os xingamentos e as lesões. São muitas cenas que algumas pessoas consideram parte de um relacionamento, parece que só reconhecem uma agressão física quando é deixado um hematoma, o risco pode aumentar e a vítima pode não perceber ao ponto que chegou ou podendo chegar ao potencial de tentativa de feminicídio e as vezes os serviços não sabem do risco que ela corre. É preciso dizer a todos que o feminicídio acontece e não foi banalizado sendo um crime muito grave e que as violências que acontece contra a mulher, infelizmente, colocam a vida delas em risco.

O ato da culpa, com a consequência da responsável da mulher pela violência sofrida, é um grande obstáculo não apenas para a punição do autor pelo fato da agressão mas como também para garantir que a mulher irá receber todo apoio e proteção para o fim do ciclo da violência sofrida. Temos que pensar não somente na punição mas no poder de comunicação de uma decisão, o estado é o principal responsável por haver feminicídio hoje, esse crime tem Raízes na cultura, em outras palavras entender as raízes culturais e um modo importante para que o estado identifique os pontos em que a política pública deve ser reforçada para garantir a proteção da mulher e a responsabilização de quem pratica esse tipo de violência. Em alguns casos em que a mulher busca os meios legais previstos em lei psra sua segurança e ainda assim veio a ser assinada mostra o tanto que o estado ainda tem falha, por ação ou omissão, em proteger a vida da mulher como alguns casos que demoram para tomar medidas de proteção até quando a mulher não é notificada que o agressor saiu da prisão, entre outros casos. Nos casos em que alguns mecanismos de proteção falham, é bastante importante buscar onde está os problemas, para que não possa se repetir.

3. O CONCEITO DE FEMINICÍDIO NA LEI 13.104/2015, DICIPLINADO NO ARTIGO 121, §2º, VI, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Antes de discorrer o assunto sobre a lei é importante para o estudo deixar bem claro a diferença entre o feminicídio e feticídio. Ele ocorre na possibilidade em que o agente do delito mata uma mulher, tipificando, assim sendo, homicídio simples, disposto no art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro. A lei 13.104/15 incluiu ao art. 121, § 2º do Código Penal, inciso VI, que diz a sobre o crime de feminicídio. Assim podemos ver que tal novidade legislativa foi inserida na legislação penal como uma qualificadora de homicídio. A diferença que podemos notar desta qualificadora para o feticídio, é a real necessidade do homicídio ser praticado contra mulher, em razão do seu próprio sexo feminino. Sobre o VI, entende-se por feminicídio ser um homicídio qualificado, no qual uma pessoa mata uma mulher, tendo que esta morte será causada pelo simples fato da vítima ser do sexo feminino.

A lei 13.104/15 aprofundada no ato, acrescentou ainda causas que trazem o aumento de pena, apresenta três hipóteses em que o delito de feminicídio é aumentado de 1/3 (um terço) até metade, incidindo quando for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3(três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Assim podemos compreender que a Lei aumenta o delito de homicídio qualificado pelo feminicídio nos casos em que a vítima estiver grávida ou em até três meses após o parto, for criança de catorze anos ou idoso maior de sessenta. O legislador até então ao estabelecer a referida, fora claro à sua vontade, na hipótese em que a vítima seja deficiente, não estabelece com clareza sobre este requisito.

Algum tempo atrás antes dessa lei, não tinha nenhuma punição diante pelo fato do homicídio ser praticado contra a mulher por razões pela condição do sexo feminino. Sendo bem claro, esse tipo de crime era considerado de forma genérica, como sendo Homicídio simples. Dependendo do caso concreto, o feminicídio antes de ter esse nome era enquadrado como um motivo fútil ou, ainda em virtude de dificuldade para própria vítima conseguir se defender. Contudo, pode se dizer

que não existia uma previsão de uma pena para maior fato de crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero. Podemos até nos perguntarmos se a Lei Maria da Penha já não punia isso, a Lei Maria da Penha trouxe regras processuais para proteger a vida da mulher vítima de violência doméstica, mas sem tipificar novas condutas, desse maneira, o feminicídio não era previsto na Lei n.º 11.340/2006, mesmo apesar da Sra. Maria da Penha, ter sido vítima de feminicídio duas vezes (tentado).

Com razões esta Lei 13.104/2015 através do feminicídio como crime hediondo, não há que se questionar sobre o objetivo de diminuir os crimes atribuídos contra mulheres no nosso país, pode-se tornar mais severas e mais rígidas, uma perspectiva é que seja eficaz.

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos mais vistos e denunciados de maiores repercussões, claro isso é um problema social, ocasionando neste fato aos efeitos devastadores da deficiência humana e da saúde pública. Explica-se como violência contra a mulher qualquer conduta, de ação ou omissão, fundamentada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado. Os principais tipos são: violência sexual, assédio sexual, assédio moral e feminicídio. A prática do delito na sua grande maioria é visto no meio doméstico e familiar, onde o agressor é sempre o próprio parceiro. Há também uma preocupação entre os homossexuais, transexuais e demais por não se enquadrarem, pelo fato de não serem de forma biológica reconhecida como mulher.

Buscam uma análise mostrando as prováveis situações concedidas aos atos ocorridos da tipificação da violência de gênero (feminicídio), que, ao confrontar diretamente com os outros ramos do Direito, conduz aos que aplica a nova lei, a dúvida, e ao mesmo tempo, é fornecida substancializada para que, nas mãos dos operadores do direito, possam ocorrer danos à moralidade dos demais gêneros (homossexuais, transexuais, travestis, lésbicas etc.) uma vez que são praticados todos os atos emocionados contra a mulher sequente de gênero até mesmo convivência, mesmo que social seja tipificado como feminicídio. Que o envolveu de mais uma lei de amparo a mulher, assim podendo vir de uma forma subjetiva conscientizando e inibindo esse número grande de mortes cruéis e violentas de nossas mulheres, homicídios por motivos torpes ou até mesmo sem motivo, sendo

lamentável os números colocado presente, mas sabemos que um conjunto de novas medidas deve ser tomado pelos nossos governantes, pois é somente mais um problema social existente no Brasil.

A lei do feminicídio é uma grande conquista para as mulheres brasileiras, um debate muito rico e isso já é um passo ao enfrentamento, ainda assim, a tipificação é vista como uma oportunidade para tirar o problema e assim sua aplicação precisa estar associada à perspectiva de gênero.

TIPOS DE FEMINICÍDIO

O conceito de feminicídio tem levado bastante assunto e debate a todos, alguns estudiosos exaltam a importância que é necessária explicar

INTIMO E FAMILIAR

Denomina-se feminicídio intimo quando é cometido pelo companheiro ou ex- companheiro da vítima, qual seja a situação legal entre eles ou então quando a mulher é morta dentro do círculo familiar, podendo ser cometido assim por parentes ou amigos próximos da vítima.

LESBICÍDIO

O lesbicídio é a morte de mulher lesbicas ou bissexuais. O motivo principal da morte dessas pessoas seria pelo fato delas se assumirem sua sexualidade.

FEMINICÍDIO RACIAL

O Feminicídio racial acontece, principalmente quando há guerras, ocorrendo um homicídio de mulheres de apenas uma etnia ou um grupo específico.

FEMINICÍDIO EM SÉRIE

quando o homem mata várias mulheres com o desejo de obter prazer sexual, geralmente são cometido por homens psicopatas com sérios problemas.

Deste modo, é importante deixar bem claro que a vítima sobrevivente podem ficar com algumas sequelas graves, como podemos levar de exemplo Maria da Penha, como pode não ter capacidade nem condições para realizar ou retornar as suas atividades profissionais para garantir seu próprio sustento ou de dependentes, como também pode gerar despesas de cuidado da saúde para o resto da vida, é fundamental que essas mulheres sejam orientadas pelos profissionais do sistema de justiça e assim estando ciente de todos os seus direitos para entrar com ações cíveis reparatorias contra o agressor, ou seja, contra o próprio estado, caso precise.

CONCLUSÃO

Conclui-se que para que haja um combate solene contra este tipo de prática, devem ser adotadas medidas ainda mais severas enquanto as punições que os agressores sofrem, devendo deste modo ter uma rede de informações mais ampla e concreta, para que sejam caracterizadas todos e quaisquer tipos de crime contra a vida da mulher.

Para que isso ocorra, os Sistemas de Informação de Mortalidade, deveria ser mais ténue diante dos dados os quais apresenta diante da causa do crime ao qual levou a morte das mulheres.

Levando em consideração todo o contexto histórico para que houvesse a instituição de uma nova Lei que regulamentasse as baixas de mulheres no meio do ambiente familiar, o qual foi explorado durante a redação do presente artigo, e de acordo com pesquisas, mesmo com a funcionalidade da nova lei, que inseriu o inciso VI no artigo 121, do código penal, as baixas por feminicídio ainda vem tendo aumentos anuais, dê de quando esta lei começou a vigorar no nosso ordenamento jurídico.

Ainda diante deste aumento, temos que levar em consideração, em alguns casos a omissão da proteção do Estado, já que em alguns casos, são notórios a falta de preocupação com a mulher que já havia procurado a ajuda do Estado para que pudesse ser protegida, porém sem eficiência.

Diante disto mesmo com a melhora do Sistema de Informação de Mortalidade, para que houvesse mais possibilidades de melhora neste meio, deveriam ser tomadas mais medidas, que abrangessem a proteção das mulheres que já tinham entrado com algum tipo de reclamação contra seu agressor, sendo considerado fundamental a instituição de casas de apoio para que as mulheres que sofrem ou já sofreram esse tipo de violência, se sentissem mais seguras em um lar de proteção, com o Estado punindo também de forma mais rigorosa o agressor.

APPLICATION OF THE FEMINICIDE LAW IN BRAZIL

ABSTRACT

The crime of femicide is a crime with an aggravating factor provided for in the national penal code, this is committed when an agent, due to the fact that the victim is a woman, commits the crime of homicide, which, due to the aggravating factor of killing because she is a woman, becomes femicide. In this way, the present work brings up the original concept of this theme, characterizing the types and how and where these crimes most occur in contemporary society. In addition, the insertion of Law nº 13.104/2015 is taken into account, which changed the way in which crimes against women, which were committed by the “hatred” of the aggressor, would be punished.

KEYWORDS: Femicide; Violence Against Women; article 121, § 2, VI.

REFERÊNCIAS

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/853953244>

<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>

[HTTPS://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/como-evitar-mortes-anunciadas/](https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/como-evitar-mortes-anunciadas/)

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>